



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**NOTA n. 00009/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.003287/2020-52**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: COVID-19 E OUTROS (PL n. 1.184/2020 - art. 71 da LPI)**

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete da Presidência do INPI, em que se solicita nova manifestação sobre o Projeto de Lei n. 1.184/2020 que *"altera a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a licença compulsória de patentes em caso de emergência sanitária"*, desta vez a respeito de substitutivo apresentado pela Relatora do Projeto, a Exma. Deputada Benedita da Silva.
2. A Procuradoria já havia apresentado manifestação nos presentes autos através da Nota n. 00004/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, com a sugestão de que a Presidência do INPI se posicionasse de forma desfavorável ao Projeto na sua redação original.
3. O substitutivo apresentado propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 71 da Lei n. 9.279/96 (que trata da concessão de licenças compulsórias em casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal), nos seguintes termos:  
*"Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.*  
*§ 1o. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.*  
*§ 2o. No caso de emergências sanitárias de interesse nacional ou internacional em decorrência de surtos epidêmicos, fica dispensado o ato de ofício previsto no caput deste artigo, concedendo-se a licença compulsória das patentes de tecnologias eficazes contra o agente causador do surto em consequência do reconhecimento de emergência em saúde pública, emitida por autoridade competente, no âmbito nacional ou internacional. (NR)"*
4. A Procuradoria manifesta-se, de pronto, de forma desfavorável ao substitutivo, reiterando os termos da Nota n. 00004/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU e ratificando, uma vez mais, o contido no Parecer n. 00006/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00051/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, referente à análise da proposta contida no Projeto de Lei n.1.462/2020.
5. Em primeiro lugar, porque, como já salientado no referido Parecer, as declarações de emergência de saúde pública de importância internacional não produzem efeitos diretos e imediatos no ordenamento jurídico nacional, devendo, inicialmente, ser avaliadas por autoridade nacional competente, estando a cargo do Ministro de Estado da Saúde, na forma do artigo 87, incisos I e II da Constituição da República. Nesses casos, deve-se levar em conta a situação de saúde pública nacional e não, de forma isolada, a declaração de saúde pública de importância internacional.
6. Em segundo lugar, porque no artigo 31 do Acordo TRIPS, nos itens *i* e *j*, há previsão de proferimento de decisão para a concessão de licença dessa natureza, bem como para que seja fixada a remuneração devida ao titular em função do licenciamento, estando a sua validade sujeita, em ambos os casos, a recurso judicial ou administrativo, podendo-se concluir que a sua concessão automática, tal como prevê o Projeto, contrariaria o disposto no Acordo.
7. Nesse sentido, revela-se necessário o proferimento de decisão por parte da Presidência da República que, no caso concreto, disponha sobre a concessão de licenciamento compulsório, fixando inclusive os termos devidos para a remuneração do titular.
8. A concessão automática de licenças compulsórias, tal como prevista no Projeto, também sinaliza violação ao disposto no inciso XXXV do artigo 5o da Constituição da República (*"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*), considerando que, nesses casos, não haveria qualquer decisão em sentido material passível de revisão por parte do Poder Judiciário.
9. Assim sendo, diante do exposto, a Procuradoria sugere que a Presidência do INPI manifeste-se de forma desfavorável ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.1.184/2020, reiterando-se os termos do Parecer n. 00006/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00051/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (cópia em anexo).

10. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402003287202052 e da chave de acesso 13d253b5

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 668220528 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 02-07-2021 10:37. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---